



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TR. CONTAS  
FLS. N.  
PROC.  
RUB.

Processo TC/068851/2000  
pagina 636  
68851/93  
DOC DIG. Nº 2/30/2019  
DIGITALIZAÇÃO  
página 636

**PROCESSO** : TC-68851/93  
**ORIGEM** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU  
**ESPÉCIE** : Prestação de Contas referente ao exercício de 1992  
**RESPONSÁVEL** : Wellington da Mota Paixão  
**PROCURADOR** : MOACYR SOARES DA MOTTA - Parecer s/nº  
**RELATOR** : Cons. JUAREZ ALVES COSTA

**PARECER PRÉVIO Nº 1848 /97**

**EMENTA:** Não merecem aprovação contas anuais de Governo que contrariam o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-68851/93, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativa ao exercício financeiro de 1992.

As contas em exame, de responsabilidade do Sr. Wellington da Mota Paixão, deram entrada neste Tribunal em 13.05.93, dentro do prazo legal, e compreende: balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstrações contábeis, obedecendo o que prescreve a Lei Federal nº 4320/64.

O Orçamento para o exercício de 1992, aprovado pela Lei Municipal nº 1.777 de 27.12.91, estimou a receita e fixou a despesa em Cr\$ 23.315.620.000,00. No decorrer do exercício, a estimativa inicial foi alterada em 919,02%, através de abertura de créditos adicionais, elevando-se a Cr\$ 237.590.650.508,82.

A despesa realizada alcançou a cifra de Cr\$ 222.454.176.456,43, representando 93,63% dos valores autorizados.

Os gastos correntes somaram Cr\$ 175.467.446.239,52, enquanto os de capital atingiram Cr\$ 46.986.730.216,91, representando 78,88% e 21,12% dos totais percentuais da despesa, muito próximos dos previstos na Lei Orçamentária, que fixava índices de 76,10% para as despesas correntes e 23,90% para as de capital.

Os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram somente 20,91% da receita resultante de impostos, abaixo, portanto, dos 25% exigidos no art. 212 da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS  
FLS. N.º  
PROC.  
AUB.

Processo TC/068851/2000  
página 637 de 637 unificada  
068851/2019  
DIGITALIZADO  
página 637

PROCESSO TC-68851/93

PARECER PRÉVIO N.º 1848 /97

A despesa predominante no exercício refere-se a gastos com Pessoal, correspondentes a 37,20% da despesa realizada, vindo, em seguida, gastos com Obras e Instalações, equivalentes a 18,40%.

Em relação às receitas correntes, as despesas com Pessoal atingiram 42,06% estando, assim, de acordo com o que preceitua o art. 38 das Disposições Transitórias da Carta Magna.

A análise do balanço financeiro demonstra que o resultado da execução orçamentária foi deficitário, em consequência da realização de maior despesa em confronto com a receita arrecadada.

As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte estão devidamente comprovadas através do Termo de Conferência do Caixa e dos Extratos Bancários.

Foram os autos ao Órgão do Ministério Público que opinou pela emissão de parecer prévio favorável às contas, sob o argumento de que as mesmas atendem a legislação e norma vigentes, com exceção de algumas falhas que não prejudicam o presente feito.

Isto posto, e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas oferecer Parecer Prévio sobre as Contas que os Prefeitos Municipais prestam anualmente às Câmaras de Vereadores;

Considerando que todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta foram objeto de inspeção no exercício, e as falhas, de natureza técnico-administrativas apontadas nos respectivos relatórios, não se constituem em irregularidades graves.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

F. CONTAS	PLS. N.º	Processo TC 068851/2000
	PROC.	página 638 da peça unificada
	RUB.	DOC DIG. Nº 3736/2019
		DIGITALIZAÇÃO
		página 638

PROCESSO TC-68851/93

PARECER PRÉVIO Nº 1848 /97

Considerando, todavia, que os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino ( 20,91% ) não correspondem às exigências do art. 212 da Constituição Federal, o que se constitui falta grave.

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Sessão Plenária de 06.03.97, por unanimidade de votos, EMITIU PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 1992, de responsabilidade do Sr. Wellington da Mota Paixão, em face do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Hildegards Azevedo Santos (Presidente), Juarez Alves Costa (Relator), Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Heráclito Guimarães Rollemberg, Antônio Manoel de Carvalho Dantas e Tertuliano Azevedo que apresentou voto em separado.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 24 ABR 1997

  
Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS  
Presidente

  
Conselheiro JUAREZ ALVES COSTA  
Vice-Presidente e Relator

  
Conselheiro TERTULIANO AZEVEDO  
Corregedor-Geral

  
Conselheiro HERÁCLITO GUIMARÃES ROLLEMBERG

  
Conselheiro ANTÔNIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC-68851/93

PARECER PRÉVIO Nº 1848 /97

*Alberto Silveira Leite*  
Conselheiro ALBERTO SILVEIRA LEITE

*[Signature]*  
Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Fui presente:  
MCSB

*[Signature]*  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

para anotações e arquivamento  
SGP 09/05/1997  
Leda S. M. Garcia  
De la Sampaio Monteiro Garcia  
CENTRO ASSISISTENTE DO PRESIDENTE

A Coordenadoria Jurídica  
Em 09/05/97

  
Cons Carlos Diniz de Azeite  
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência  
Anexo. 0600  
12/05/97 CMP 064/97  
